



DECRETO Nº 541, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025.

Regulamenta a aplicação no âmbito da Administração Pública Municipal, dos dispositivos presentes na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e o contido na Lei Municipal nº 3685, de 08 de novembro 2022, que dispõe sobre o uso do sistema viário urbano municipal, para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros, acionado por meio de Operadoras de Tecnologia, doravante denominadas Provedor de Rede de Compartilhamento - PRC, e dá outras providências.

O PREFEITO DE NAVEGANTES, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso III, do art. 60, da Lei Orgânica do município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 e alterações posteriores, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, que altera a Lei federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 3.685, de 08 de novembro de 2022, que regulamenta os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Navegantes/SC;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, acionado por meio de Operadoras de Tecnologia, doravante denominadas Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC), no Município de Navegantes, e diante do relevante interesse público.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 e Lei Municipal nº 3685 de 08 de novembro de 2022 que regulamenta os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros no município de Navegantes/SC.

CAPÍTULO I DO USO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 2º O Sistema Viário Urbano, integra o Sistema Municipal de Mobilidade, sua utilização e exploração, devendo observar as seguintes diretrizes:

- I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;
- II - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC
CEP: 88370-446

"Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas"



- III - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável da cidade de Navegantes, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- V - garantir a segurança nos deslocamentos de pessoas;
- VI - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema; e
- VII - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

CAPÍTULO II

DO TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS

Seção I

Do Serviço

Art. 3º A exploração do serviço de transporte privado individual e remunerado de passageiros, por Operadoras de Tecnologia, doravante denominadas Provedor de Rede de Compartilhamento – PRC, dependerá de autorização do Município de Navegantes, a ser concedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Receita.

§ 1º O credenciamento operacional será realizado pela Fundação Municipal de Vigilância e Trânsito – NAVETRAN, exclusivamente para fins de fiscalização e acompanhamento, sob supervisão e coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Receita.

§ 2º A exploração do Sistema Viário Urbano, no exercício do serviço de que trata este capítulo, fica restrita às chamadas realizadas por meio das plataformas tecnológicas, geridas por Provedor de Rede de Compartilhamento - PRC, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sem prejuízo da possibilidade de exclusão regulamentar por motivo de justa causa.

Art. 4º É vedada a captação de passageiros no Município de Navegantes, por meio de Provedor de Rede de Compartilhamento – PRC não autorizado, configurando sua prática a conduta de transporte clandestino, por parte do motorista.

Art. 5º Os Provedores de Rede de Compartilhamento – PRC credenciados para este serviço, ficam obrigados a abrir e compartilhar seus dados, com esta Administração Municipal, disponibilizando no mínimo, as seguintes informações:

- I - itens do preço pago;
- II - avaliação do serviço prestado;
- III - identificação do condutor e do veículo utilizado; e
- IV - outros dados solicitados por esta Administração Municipal, necessários para o controle e a regulação de políticas públicas de mobilidade urbana.

Art. 6º Compete ao Provedor de Rede de Compartilhamento - PRC, credenciado para operar o serviço de que trata esta seção:

- I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;
- II - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;





III - cadastrar os veículos e motoristas prestadores dos serviços, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

IV - fixar a tarifa;

V - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento;

VI - pagar tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

VII - disponibilização eletrônica, ao usuário da identificação do motorista com foto, do modelo do veículo, e do número da placa de identificação; e

VIII - emissão de recibo eletrônico para o usuário.

Seção II

Da Política de Credenciamento e Cadastramento de Veículos e Motoristas

Art. 7º O credenciamento a que se refere o art. 3º deste Decreto, será por meio do Cadastro Municipal de Condutores - CMC e do Cadastro Municipal de Veículo de Aplicativo - CMVAPP, como condição, para a exploração de atividades de transporte individual remunerada de passageiros, acionado por meio de Provedor de Rede de Compartilhamento – PRC.

Parágrafo único. Os motoristas e veículos cadastrados no Provedor de Rede de Compartilhamento - PRC, devem possuir respectivamente o Cadastro Municipal de Condutores - CMC e o Cadastro Municipal de Veículo de Aplicativo - CMVAPP.

Art. 8º Será considerado transporte clandestino, sujeitando-se as sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, aquele que explorar atividade econômica de transporte individual privado remunerado de passageiros, realizado por meio de Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC), sem o prévio cadastro do veículo e do motorista no Fundação Municipal de Vigilância e Trânsito - NAVETRAN.

Parágrafo único. O Cadastro Municipal de Condutores - CMC e o Cadastro Municipal de Veículo de Aplicativo - CMVAPP, deverão ser requeridos pelo interessado em explorar atividade econômica de transporte individual privado remunerado de passageiros, realizado por meio de Provedor de Rede de Compartilhamento - PRC.

Subseção I

Do Condutor e da sua Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CMC

Art. 9º O Cadastro Municipal do Condutor (CMC) será operacionalizado mediante credenciamento perante a Fundação Municipal de Vigilância e Trânsito – NAVETRAN, em conformidade com os critérios e exigências definidos no presente decreto, sob coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Receita, mediante apresentação dos documentos relacionados pelo interessado:

I - cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF e Registro Geral - RG;

II - cópia da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, compatível com a categoria de veículo conduzido, com autorização para exercer atividade remunerada (EAR);

III – apresentação da Certidão Negativa de Dívida – CND, que comprove a regularidade do interessado perante os tributos municipais, estaduais e federais correspondentes ao exercício da atividade;





IV - apresentar comprovante de residência em seu nome ou atestado, na forma da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983;

V - 02 (duas) fotos 3x4 atuais ou foto digital com fundo branco, sem óculos, boné, ou qualquer outro elemento que cubra total ou parcialmente o rosto;

VI - comprovar a inscrição, na qualidade de contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea "h" do inciso V do artigo 11 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

VII - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Art. 10. O cadastro municipal do condutor - CMC, autoriza a condução de qualquer veículo que possua Cadastro Municipal de Veículo de Aplicativo - CMVAPP.

Art. 11. O condutor cadastrado receberá cartão contendo os dados do cadastro e respectivo prazo de validade.

§ 1º O cartão do condutor é de porte obrigatório devendo ser apresentado ao Guarda Municipal de Trânsito quando requisitado.

§ 2º O cartão do condutor deverá ser afixado no interior do veículo, em local visível pelo passageiro.

Art. 12. O cartão do condutor é documento pessoal e intransferível, sendo obrigatório o seu porte durante o exercício da atividade.

Subseção II

Do Veículo e da Sua Inscrição no Cadastro Municipal de Veículo de Aplicativo -CMVAPP

Art. 13. O Cadastro Municipal de Veículo de Aplicativo (CMVAPP) será de responsabilidade do condutor interessado, devendo ser operacionalizado mediante credenciamento perante a Fundação Municipal de Vigilância e Trânsito – NAVETRAN, sob coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Receita, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e apresentação do documento original para conferência;

II - comprovação ou contrato de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - aprovação em vistoria realizada na NAVETRAN;

IV - comprovante de que o veículo se encontra cadastrado em uma PRC; e

V - apresentar declaração firmada pelo proprietário, de autorização para utilização do veículo, na exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública, caso o condutor não seja o dono do veículo.

Parágrafo único. Para efeito de cadastro do presente artigo será aceito o seguro APP, disponibilizado pelo Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC), ao condutor do veículo a qual está vinculado, podendo sua comprovação ser realizado por documentos em meio físico e/ou digital.

Art. 14. O veículo cadastrado receberá um selo, que deverá ser afixado, durante o exercício da atividade prevista neste Decreto, na parte inferior do para-brisa do veículo, do lado do passageiro, bem como um cartão com os dados do veículo, e o prazo de validade do cadastro.

Parágrafo único. O cartão do veículo é de porte obrigatório, devendo ser apresentado ao Guarda Municipal de Trânsito quando requisitado.





Art. 15. O cadastro do veículo não se vincula a um motorista preestabelecido, sendo aceito que mais de um motorista cadastrado conduza o mesmo veículo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A realização dos cadastros e a emissão dos respectivos cartões, nos termos deste Decreto, observarão os procedimentos e requisitos estabelecidos pela administração pública municipal, conforme regulamentação vigente.

Art. 17. Apresentados os documentos previstos nos artigos 9º e 13, a Fundação Municipal de Vigilância e Trânsito - NAVETRAN, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da documentação pelo interessado, emitirá o CMC e CMVAPP.

Parágrafo único. A Fundação Municipal de Vigilância e Trânsito - NAVETRAN, poderá exigir do PCR, a qualquer tempo, cópias dos documentos de qualquer um dos condutores ou veículos, que deverão ser remetidas de imediato.

Art. 18. Os cadastros exigidos neste Decreto, tem prazo de validade de 01 (um) ano, no caso de pessoa jurídica, ou do exercício fiscal no caso de pessoa física ou veículo.

Parágrafo único. O cadastro de novo veículo por condutor que possua CMC, pode ser realizado a qualquer momento, independentemente do mês e do ano, desde que preenchidos os requisitos legais estabelecidos pela administração pública municipal, conforme regulamentação vigente.

Art. 19. Verificada qualquer inconsistência na documentação do condutor ou do veículo cadastrado junto ao Município, o Cadastro Municipal do Condutor (CMC) ou o Cadastro Municipal de Veículos de Aplicativo (CMVAPP) poderá ser preventivamente suspenso, mediante instauração de processo administrativo pelo órgão competente da Administração Municipal, observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

§ 1º A instauração do processo administrativo a que se refere o caput tem por finalidade apurar irregularidades relativas:

I – ao descumprimento dos requisitos previstos no art. 11-B da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012;

II – à falsificação, vencimento, ausência ou irregularidade de documentos exigidos pela regulamentação municipal;

III – à inobservância das condições de segurança, regularidade e idoneidade necessárias à prestação do serviço.

§ 2º A suspensão preventiva poderá ser adotada em caráter cautelar, mediante decisão devidamente motivada, quando as irregularidades representarem risco à segurança dos usuários, à efetividade do serviço ou ao interesse público.

§ 3º Constatada a inexistência de irregularidade, ou comprovada a regularização documental, o cadastro será reativado imediatamente, mediante despacho da autoridade competente.

§ 4º Persistindo a irregularidade após decisão final no processo administrativo, o CMC ou o CMVAPP poderá ser cancelado, ficando o condutor impedido de exercer atividade remunerada de transporte privado individual de passageiros, e o Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC) sujeito às penalidades cabíveis, conforme a legislação municipal e federal aplicável.

Art. 20. O condutor cadastrado poderá ter seu cadastro suspenso, temporária ou definitivamente, quando for constatada conduta incompatível





com a adequada prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, assegurados o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo próprio.

§ 1º Considera-se conduta incompatível, para os fins deste artigo:

I – a recusa injustificada de atendimento ou prática discriminatória a passageiros;

II – o descumprimento das normas de trânsito e de segurança;

III – o exercício da atividade sem observância dos requisitos legais e regulamentares municipais;

IV – o uso de documentação falsa, adulterada ou vencida;

V – qualquer ato que comprometa a segurança, urbanidade, confiabilidade ou regularidade do serviço prestado.

§ 2º A reincidência em infrações de natureza grave poderá ensejar o cancelamento definitivo do cadastro, sem prejuízo da aplicação das sanções civis e administrativas previstas em legislação específica.

Art. 21. As despesas decorrentes com a aplicação deste Decreto Municipal, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 22. Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação, tendo os motoristas de aplicativos o prazo de até 60 (sessenta) dias para se adequarem ao presente decreto.

Navegantes/SC, 03 de novembro de 2025.

LIBARDONI LAURO CLAUDINO FRONZA
Prefeito

MAGALI NUNES IGNÁCIO
Superintendente da Fundação Municipal de Vigilância
e Trânsito de Navegantes – NAVETRAN

THIAGO CANZIANI PICCOLI
Secretário de Desenvolvimento Econômico e Receita - SDER

Publicado e registrado o presente ato na Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, aos três dias do mês de novembro de 2025.

DITMAR ALFONSO ZIMATH
Secretário De Planejamento Administração E Finanças



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC
CEP: 88370-446

"Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas"